



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-000998/026/15 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2015.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Leandro Cazadori Diana.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Acompanha: TC-000998/126/15.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2017, decidiu julgar **regulares** as contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Dumont, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 19/9/2017

76 TC-000998/026/15 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Leandro Cazadori Diana.

Advogado(s): Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Acompanha (m): TC-000998/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,01%
Folha de pagamento (até 70%):	35,40%
Pessoal (até 6,00%):	1,77%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Dumont**, referentes ao exercício de **2015**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR/06).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

A.2. Controle interno

- O servidor responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão, contrariando o princípio da impessoalidade e o Comunicado SDG nº 32/2012, em desatendimento a recomendação desta Corte;
- Há lacunas na regulamentação do Controle Interno, tais como: periodicidade com que devem ser emitidos os relatórios; data limite para a emissão dos relatórios de Controle Interno; rotinas e procedimentos a serem exercidos; hipóteses de incompatibilidade ou impedimento etc;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.2.1. Despesa de pessoal

- Empenhamento incorreto, em desconformidade com a estrutura de códigos contábeis do Sistema AUDESP, de despesas com folha de pagamento dos agentes políticos relativa ao mês 09/15;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento à recomendação do Tribunal de Contas exarada no julgamento das contas de 2012.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa.

Em relação ao controle interno, informou que as lacunas da Portaria regulatória (nº 07/13) serão sanadas, especialmente aquelas relacionadas à periodicidade da emissão dos relatórios, datas limites e procedimentos a serem observados. Quanto ao responsável, explicou que, com nível de escolaridade compatível para exercer a função, a Câmara só possuía servidores em comissão. Porém, anunciou o provimento do cargo efetivo de Escriurário em 2016 (nível superior), e que, após constatação da capacidade do servidor, este poderia assumir as atividades relacionadas ao controle interno.

Quanto aos registros das despesas de pessoal, relativas ao mês de setembro/15, argumentou que a empresa prestadora dos serviços de contabilidade assumiu os erros. Porém, entendeu tratar-se apenas de falha formal que não trouxe maiores prejuízos, ressaltando o gasto de pessoal rigidamente controlado.

Manifestando-se nos autos, a **Assessoria Técnica de Economia** concluiu pela **regularidade**, em virtude da gestão orçamentário-financeira equilibrada, podendo ser afastadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as falhas relacionadas ao controle interno e ao registro das despesas.

A **Assessoria Jurídica** também concluiu pela **regularidade**, não observando aspectos de ordem jurídica a comprometer as Contas, no que foi seguido pela **Chefia de ATJ**.

O d. MPC opinou pela **regularidade com ressalvas**, alertando para o controle interno, devendo ser observadas as orientações do Comunicado SDG nº 32/2012, bem como as finalidades precípua a que aduz o inciso IV do artigo 74 da CF.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000998/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2014 - TC-002834/026/14 - regulares;
- 2013 - TC-000429/026/13 - regulares; e
- 2012 - TC-002532/026/12 - regulares.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000998/026/15

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,01%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (35,40%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,77%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto aos registros incorretos das folhas de pagamentos dos agentes políticos, relevo a impropriedade por verificar que se tratou de falha formal e pontual, ocorrida em apenas um mês do exercício (setembro) e tendo em vista a ausência de sérios danos à apuração dos gastos totais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por oportuno, **advirto** à Origem que ela é a responsável pelo envio de informações, não cabendo transferir a responsabilidade a terceiros contratados, pois tem o dever de exigir uma boa e adequada prestação de serviços, acompanhando todas as etapas, especialmente a estrutura de códigos contábeis do Sistema AUDESP, a teor do Comunicado SDG 34/2009¹.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2015**, da **Câmara Municipal de Dumont**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações:

- atender ao disposto no Comunicado SDG n° 32/12 no que se refere ao controle interno;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Recomendações e Instruções desta Corte.

¹ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AudeSP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Eis o meu voto.